

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 014/2018

Aos 26 (vinte e seis) de JUNHO de 2018, às 10:00h, na sede do PROCON/Lages, onde se achava presente o Dr. Julio Cesar de Borba, Coordenador Executivo do **PROCON**, referente a FA nº42.040.001.18-0003604 autos do processo administrativo nº 457/2018, compareceu a empresa reclamada **BISTEK SUPERMERCADOS LTDA**, CNPJ: 83.261.420/0005-82, Endereço: Avenida Luiz de Camões nº 795, Bairro: Coral, CEP: 88.523-000 Cidade: Lages - SC, Fone: (49) 3223-6838, UF: SC, representada pelo Sr. ROBSON ANTUNES FONSECA, RG: 4.231.456 SP/SC, acompanhado de advogado Dr. RODRIGO GHIGGI, OAB/SC 20.426.

CONSIDERANDO que a abertura de reclamação FA nº 42.040.001.18-0003604 que gerou o processo administrativo nº 457/2018, foi instaurado em 05/06/2018, com base em denúncia anônima, a fim de buscar solução aos fatos que seguem:

CONSIDERANDO que durante a greve dos caminhoneiros ocorrida no mês de maio de 2018, em função da paralisação total do transporte em nosso país, começaram a escassear diversos produtos alimentícios, notadamente de produtos hortifrutigranjeiros.

CONSIDERANDO que o PROCON de Lages foi acionado para verificar denúncia anônima de aumento abusivo no preço do tomate praticado pelo Bistek supermercados, na semana de 20 a 26 de maio, durante a greve dos caminhoneiros, verificou-se:

Em Auto de Constatação nº 0261, datado de 25/05/2018, originário do Programa de Defesa do Consumidor – PROCON deste município consta verificação de aumento abusivo no preço do tomate, mudando substancialmente na data de 22/05, saindo de R\$ 3,90 para R\$ 7,49 no dia 25/05. Sendo que, segundo o gerente esse preço é o de oferta na feira que ocorre na terça-feira, informa ainda que não houve nenhuma aquisição recente de tomate.

Praticando assim, a empresa reclamada, infração aos dispositivos inciso IX do artigo 2º da Lei nº 1521/51, art. 39, inc.X, do Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal, no seu art.170, V, art. 173 § 4º.

CONSIDERANDO a denúncia anônima ao PROCON para que tome as providências necessárias para sanar definitivamente as práticas em tese ilícitas no referido estabelecimento comercial. Este órgão enviou notificação para o reclamado comparecer e prestar informações sobre os descumprimentos às legislações consumeristas.

CONSIDERANDO que a empresa compromitente incorreu em tese em prática comercial abusiva e infrativa ao obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, sob alegação que haveria novo preço para aquisição de tomate junto a fornecedores, conforme dispõe, o inciso IX, do artigo 2º, da lei nº 1.521/51:

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951.

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º. São crimes desta natureza:

(...)

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

(...)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outro de defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

E ainda, em tese infringiu o seguinte dispositivo legal: Art. 39, X, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC);

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

(...)

CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

(...)

SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: _

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

CONSIDERANDO o interesse da empresa compromitente em encerrar o presente processo administrativo,

ASSUME compromisso de ajustamento de conduta à lei, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do §6º do Art.5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 c/c Art. 6º da Lei nº 2.181, de 20 de março de 1997, cujo texto consolidado é o seguinte:

Cláusula primeira. O compromitente se obriga a não elevar de forma abusiva, sem justa causa, o preço de alimentos, em períodos de greve ou paralisação geral que impeçam a normal circulação de mercadorias, sob pena de descumprindo instaurar-se-á processo administrativo e conseqüente aplicação das sanções previstas no Art.56 do CDC.

Cláusula segunda. Como ressarcimento das despesas de investigação, autuação de constatação e instrução do procedimento administrativo, no âmbito do PROCON/Lages, obriga-se o compromitente a doar a este órgão: 1(um)microcomputador DESKTOP SIMILAR DELL INSPIRON INS-3268-A10P.

PROCESSADORES-MÍNIMO CORE I3 7ª GERAÇÃO,3.9 GHZ, CACHE DE 3MB,
OU SUPERIOR COM DOIS NÚCLEOS

GABINETES DESKTOP SLIM

PLACA DE VÍDEO COM MEMÓRIA GRÁFICA COMPARTILHADA

MEMÓRIA RAM4GB, DDR4, 2400MHZ

DISCO RÍGIDO(HD) MÍNIMO 512GB (7200 RPM)

GRAVADOR E LEITOR DE DVD/CD (DVD-RW)

REDE 10/100/1000 GIGABITE ETHERNET

FONTE BIVOLT

MEMÓRIA DE VÍDEO MÍNIMO HD GRAPHICS 630

MONITORESLED MÍNIMO 18,5" WIDESCREEEN

MOUSES USB PRETO

TECLADOS USB MULTIMÍDIA PRETO-EM PORTUGUÊS

LEITOR DE CARTÃO DE MÍDIA

LEITOR DE CARTÃO DE MÍDIA

ESTABILIZADORES 500VA MÍNIMO SEIS TOMADAS.

Cláusula terceira. O compromitente se obriga a comprovar nos autos do processo nº 456/2018, a entrega do bem doado estipulado na cláusula segunda em 15 dias a partir da assinatura deste, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será revertida ao Fundo Municipal de defesa do Consumidor, conforme Lei nº 1951/94, caindo a data limite para entrega dos equipamentos em feriado ou fim de semana, fica prorrogado a entrega para o primeiro dia útil seguinte.

Cláusula quarta. A celebração deste TAC suspenderá o curso do processo administrativo, que somente será arquivado depois de cumpridas todas às obrigações estabelecidas neste TAC, e se for descumprida alguma cláusula, o processo que gerou o TAC assim como, os processos que forem instaurados posteriores ao TAC, com o mesmo descumprimento e o mesmo fornecedor, seguirão o curso normal, e mesmo tendo o fornecedor cumprido com algumas das determinações, implicará apenas em atenuante para aplicação das sanções previstas no Art. 56, do CDC.

Fica devidamente esclarecido que o presente avençado não tem o condão de inibir, obstaculizar, retardar ou de qualquer forma embaraçar ações judiciais individuais propostas por consumidores que se sentirem lesados pela pratica infrativa e abusiva, em andamento ou aquelas que ainda poderão ser propostas, cuja causa de pedir tenha semelhança com os fatos tratados no processo epigrafado.

O presente compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data. E fica ciente o compromitente que não será produzido TAC com o mesmo, e sobre o mesmo assunto no prazo de 5 (cinco) anos, havendo reclamações de consumidores posteriores a este TAC sobre o mesmo assunto, estas seguirão o tramite normal.

Lido e achado conforme, vai o presente termo assinado pelo Coordenador Executivo do PROCON Sr. Dr. Julio Cesar de Borba (RG nº 1.404.765), pelo representante da compromitente Sr(a). **ROBSON ANTUNES FONSECA**, RG: 4.231.456 SP/SC, acompanhado de advogado Dr. **RODRIGO GHIGGI**, OAB/SC 20.426, e pelas testemunhas Antonio Henrique de Souza Velho (RG nº 4.818.283) e Adriano Padilha de Andrade (RG nº 2.592.376), e por mim Kathiane Guzzatti Chiadiac RG nº 4.232.149 que o digitei.

Coordenador Executivo do PROCON Sr. Dr. Julio Cesar de Borba

Representante da compromitente Sr(a). **ROBSON ANTUNES FONSECA**, RG: 4.231.456 SP/SC

Advogado(a) Dr. RODRIGO GHIGGI, OAB/SC 20.426.

Testemunha Antonio Henrique de Souza Velho (RG nº 4.818.283)

Testemunha Adriano Padilha de Andrade (RG nº 2.592.376)

Kathiane Guzzatti Chiadiac RG nº 4.232.149